



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10166.005142/2002-02  
Recurso nº : 126.265  
Acórdão nº : 204-00.956

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 27 / 02 / 07  
Rubrica

Recorrente : GRÁFICA E EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 27/02/06  
  
VISTO

PIS - IMUNIDADE - A alínea "d" do inciso VI do art. 150 da CF/88 dispõe sobre imunidade de impostos que recaiam sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, e não compreende a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRÁFICA E EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

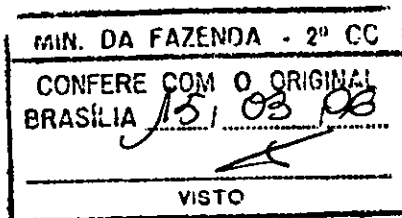
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Adriene Maria de Miranda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10166.005142/2002-02  
Recurso nº : 126.265  
Acórdão nº : 204-00.956

Recorrente : GRÁFICA E EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir a contribuição ao PIS relativa aos meses de agosto e setembro de 2001.

Segundo a fiscalização, foi apurada diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago pela empresa autuada.

Na impugnação, alega a empresa autuada: (a) que, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "d", da CF/88, a comercialização dos jornais é imune; e (b) reconhece que os recolhimentos da contribuição em comento foram efetuados a menor, mas junta DARFs não considerados pela fiscalização.

A DRJ em Brasília - DF, nada obstante, houve por bem manter o lançamento em acórdão assim ementado (fl. 24):

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 31/08/2001 a 30/09/2001*

*Ementa: Imunidade objetiva*

*A imunidade de que trata o art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, restringe-se tão-somente aos impostos que recaiam sobre o livro, o jornal, os periódicos e o papel destinado à sua impressão, não se aplicando às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.*

*Nulidade do auto de infração.*

*Não provado violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do auto de infração.*

*Lançamento procedente.*

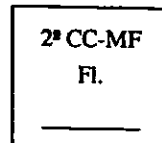
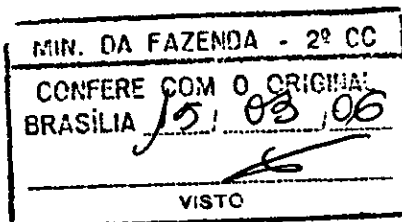
Inconformada, a autuada interpôs o recurso voluntário de fls. 33 a 45, no qual reitera as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.005142/2002-02  
Recurso nº : 126.265  
Acórdão nº : 204-00.956



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O recurso preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, razão pela qual dele o conheço. Todavia, no mérito, não merece ser provido.

Como visto, são duas as alegações da empresa autuada. Primeiramente, sustenta que é imune do PIS, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "d", da CF/88, a receita decorrente das vendas de jornais. Afirma que a r. decisão recorrida equivocou-se ao manter a exigência ao argumento de que a imunidade abrange apenas os impostos, não alcançando as contribuições sociais, como o PIS.

Ocorre que não lhe socorre a jurisprudência firme desse Conselho de Contribuintes como do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. São vários os precedentes de ambos os Tribunais que confirmam o entendimento esposado pela r. decisão recorrida.

A ver julgados desse Conselho de Contribuintes:

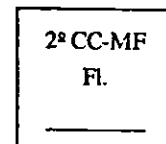
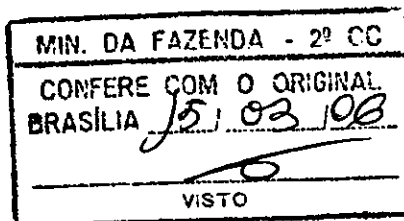
**NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.** O direito de pleitear a repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido. **IMUNIDADE.** A imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da CF/88, só se aplica a impostos. **COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.** Exclui-se do auto de infração os valores compensados que foram comprovadamente retidos na fonte por órgãos públicos. Recurso provido em parte." (Ac 201-77941, Rel. Cons. Antônio Carlos Atulim, d.j. 19/10/2004, negritamos)

**COFINS - IMUNIDADE - ARTIGO 150, § 2º, e 150, VI, c, da CF/88 - A COFINS é uma contribuição social instituída com fundamento no artigo 195, I, da CF/88, não podendo ser confundida com os impostos previstos no artigo 145 e seguintes da Carta Magna. As normas contidas nos dispositivos do artigo 150, § 2º, e 150, VI, c, da CF/88 vedam a instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços, não se aplicando às contribuições. ARTIGO 195, § 7º, da CF/88 - REQUISITOS - Firmado está na jurisprudência do STF que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão. Assim, quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer o princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quando à legislação complementar. A Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social, teria observado, em si, a regência complementar, e, aí quanto às entidades beneficentes de assistência social, inserira nos incisos do art. 55 disposições próprias considerando o sentido maior do texto constitucional, implicando em que tal norma se preste como balizadora dos requisitos necessários ao gozo da imunidade veiculada pelo § 7º, do art. 195 da CF/88 (ADIn nº 2.028-5/DF). TAXA SELIC - Legítima a aplicação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para a cobrança dos juros de mora, a partir de partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, Lei nº 9.065/95).**

*AM* 3



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10166.005142/2002-02  
Recurso nº : 126.265  
Acórdão nº : 204-00.956

*Recurso ao qual se nega provimento. (Ac 202-14878, Rel. Cns. Eduardo da Rocha Schmidt, d.j. 11/06/2003, negritamos)*

**PIS - IMUNIDADE** - A alínea "d" do inciso VI do art. 150 da CF/88 dispõe sobre imunidade de impostos que recaiam sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, e não compreende a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) incidente sobre as receitas das pessoas jurídicas que se dedicam à industrialização, à distribuição e ao comércio desses bens. **BASE DE CÁLCULO** - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior ao do recolhimento. **FALTA DE RECOLHIMENTO - PERÍODO DE 03/96 a 03/00** - A falta do regular recolhimento da contribuição nos termos da MP nº 1.212/95 e da Lei nº 9.715/98 autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido, com os seus consectários legais. *Recurso parcialmente provido. (AC 203-08630, Rel. Cons. Maria Tereza Martínez, López, d.j. 28/01/2003, negritamos)*

E do Colendo Supremo Tribunal Federal:

*Recurso extraordinário. Contribuição Social. COFINS. Incidência. Inconstitucionalidade. 2. A imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, alínea "d", da Constituição Federal, refere-se exclusivamente a impostos e não a contribuição social sobre o faturamento. 3. Espécie contributiva filiada ao art. 195, I, da CF/88, inconfundível com o gênero dos impostos e das taxas. Precedentes. 4. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 211.782/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 24/03/2000, negritamos)*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS SOBRE A VENDA DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. IMUNIDADE. OMISSÃO. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI da Constituição Federal não alcança a contribuição para o PIS, mas somente os impostos incidentes sobre a venda de livros, jornais e periódicos. 2. Embargos recebidos para, suprimindo a omissão apontada pelas embargantes, declarar conhecido e parcialmente provido o recurso extraordinário. (RE 211:388 ED, Rel. Min. Maurício Correa, DJ de 08/08/1998, negritamos)**

Dessa forma, *data vênia*, não são imunes da contribuição para o PIS a receita da ora recorrente decorrente da venda de jornais, em virtude do que deve ser mantida a r. decisão recorrida que corretamente assim decidiu.

De outro lado, no que tange ao pedido para que sejam aproveitados os pagamentos efetuados para se estabelecer os valores devidos a título de PIS, também não prospera o recurso da empresa, uma vez que a r. decisão recorrida determinou à DRF em Brasília – DF que prosseguisse na cobrança da diferença da contribuição após a imputação dos referidos valores pagos.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15/03/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 10166.005142/2002-02  
Recurso nº : 126.265  
Acórdão nº : 204-00.956

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.  
É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA //